



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DECISÃO

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - JFPB

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA DE SCANNER DE RAIO X (COM COMPLEMENTO DE ESTEIRA E NOBREAK) PARA INSPEÇÃO DE BAGAGENS DE MÃO.

**IMPUGNANTE:** NUCTECH DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99 com sede na rua da Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04532-001, São Paulo/SP.

**ATO IMPUGNADO:** EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - JFPB

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 06/2023. Impugnação ao Edital. Juízo de Retratação do Pregoeiro. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade do pedido de impugnação. Pedidos de alteração do Edital. Pedido parcialmente procedente. **Fundamentos:** Lei nº 14.133/2021.

### 1. RELATÓRIO FÁTICO

1.1. A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura aquisição, elaborando o Projeto Básico/Termo de Referência (doc. 3596906), estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as características técnicas da aquisição, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para a contratação, findando com questões de execução, gestão e fiscalização do futuro contrato.

1.2. Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 3610772), conforme comando contido no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 10.024/2019. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 3613990).

1.3. Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 07.07.2023 (doc. 3630644), e no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet (doc.3626789), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão (doc. 3630769).

1.4. Isto posto, a empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99 com sede na rua da Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04532-001, São Paulo/SP, inconformada com os termos editalícios, apresentou impugnação ao Edital (doc. 3667934), consoante previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021, atacando a pesquisa de mercado realizada e as especificações técnicas do equipamento a ser adquirido.

1.5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Equipe de Planejamento da Contratação para *"melhor análise e providências por parte da Equipe de Planejamento da Contratação"*.

1.6. Em virtude da manifestação (doc. 3670707), a Direção da Secretaria Administrativa determinou (doc. 3671143), a **SUSPENSÃO** do certame para "fins de posterior republicação com as eventuais alterações técnicas proposta."

1.7. Por fim, a Equipe de Planejamento da Contratação apresentou informação (doc. 3674520) na qual sugere que a impugnação apresentada seja **PARCIALMENTE DEFERIDA** pelas razões expostas na citada informação, apresentando novo Estudo Técnico Preliminar (doc. 3675441) e novo Termode Referência (doc. 3675442).

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

2.1. Inicialmente, importa destacar que a insatisfação da empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99 **M M LOPES LTDA**, indicada no pedido de impugnação ao edital (doc. 3667934), se baseia essencialmente nos pontos abaixo:

2.1.1 " ... *verifica-se que o presente termos de referência sofreu alterações após a pesquisa de mercado, trazendo modificações que direcionam o objeto do certame e restringem a participação de empresas interessadas ...*" e

2.1.2 "*Com efeito, ao exigir que o equipamento licitado possua características que não interferem no resultado da operação pretendida, viola-se a legislação e os princípios aplicáveis às contratações públicas, segundo as quais não cabe ao agente público criar exigências que irão limitar a participação de concorrentes no certame ou até mesmo direcionar a escolha pública a um determinado ofnecedor.*"

2.2. Insta consignar que a vertente impugnação é **tempestiva**, por ter sido apresentada dentro do prazo entabulado no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

2.3. No mérito, passo a analisar os pontos aludidos pela empresa impugnante.

2.4. Com relação ao primeiro questionamento, na parte que diz respeito à pesquisa de preços, a Equipe de Planejamento da Contratação sugere que seja negado provimento em razão da referida pesquisa de preço ter seguido o rito previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que diz o seguinte:

*"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes*

parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e se baseou em preços públicos."

2.4.1. Sobre o assunto a Lei nº 14.133/2021 diz o seguinte:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;"

2.4.2. De outra banda, a Portaria da Direção do Foro nº 57/2022, que dispõe sobre o procedimento de estimativa e formação de preços de mercado de que trata no artigo 23 da Lei 14.133/2021, no âmbito da Justiça Federal na Paraíba, e dá outras providências, também trata do assunto:

"Art. 4º O procedimento de estimativa e formação de preços de mercado disciplinados nesta Portaria poderá ser realizado com base nas seguintes formas distintas:

I – por pesquisa de preços de mercado, observado o disposto no artigo 23 da Lei 14.133, de 2021, além da Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021, e alterações posteriores."

2.4.3. Vê-se, então, que não há razão para se falar em correção ou impugnação em virtude da pesquisa de preços.

2.5. Com relação à alegação de que a especificação técnica do objeto licitado limita a participação das empresas que atuam no ramo e fornecimento do objeto, a Equipe de Planejamento da Contratação apresentou a seguinte manifestação (doc. 3674520):

APONTAMENTO	PARECER	PROVIDÊNCIAS	JUSTIFICATIVA
1	Parcialmente procedente	Alterar o item 1.1.2 do Anexo II (Especificações Técnicas do Equipamento) e considerar peso máximo de 340 kg.	A alteração sugerida não afeta a qualidade técnica e operacional do equipamento e permite maior competitividade ao certame. Porém, estabelecer o limite máximo de peso viabiliza fácil movimentação física do equipamento por questão de limpeza ou manutenção. Além disso, equipamentos modernos são "mais leves", diferente dos antigos que são "mais pesados" e com tecnologia ultrapassada.

2	Parcialmente procedente	Alterar o item 1.2.1 do Anexo II (Especificações Técnicas do Equipamento) e considerar altura do túnel de inspeção 372 mm, com variação de até 15% .	A alteração sugerida não afeta a qualidade técnica e operacional do equipamento e permite maior competitividade ao certame. A rotina observada com o equipamento instalado na Sede da JFPB indica que túnel de inspeção com altura de 372 mm, admitindo variação de até 15%, é suficiente para inspeção de bagagens de mão comuns no controle de acesso do Tribunal tais como bolsas, pastas, maletas, etc.
3	Improcedente	Negar provimento e não constar a tensão de operação nas Especificações Técnicas do Equipamento.	O item 1.1.2 trata de peso e contém erro material ao constar “160kV”. Cada fabricante opera com uma tensão padrão. Não constar a a tensão de operação nas Especificações Técnicas do Equipamento permite maior competitividade ao certame. Além disso, a qualidade técnica e operacional do equipamento não são comprometidas com a alteração da tensão conforme alegação da própria Impugnante (constante na página 11 do documento SEI nº 3667934).
4	Procedente	Alterar o item 1.3.10 do Anexo II (Especificações Técnicas do Equipamento) e considerar exportação de imagem em formato BMP, JPG, TIFF, PDF ou outros similares e gratuitos.	A alteração sugerida não afeta a qualidade técnica e operacional do equipamento e permite maior competitividade ao certame. A exportação é fundamental para que as imagens de objetos retidos possam ser configuradas, impressas e/ou arquivadas.

2.8. Por fim, a Equipe de Planejamento da Contratação apresentou novo Estudo Técnico Preliminar (doc. 3675441) e novo Termo de Referência (doc. 3675442), devidamente reformado, cujos documentos passarão a integrar o novo edital de licitação.

### 3. DO DISPOSITIVO

3.1. **DIANTE DO EXPOSTO**, e, por força do disposto no Edital e seus anexos, com fundamento na Portaria da Direção do Foro nº 57/2022, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 23, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

3.2. **CONHECER** do pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99, para, **no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, promovendo-se a pertinente reforma do edital, alterando-se, por conseguinte, a abertura do certame para data a ser posteriormente aprazada.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ANALISTA**  
**JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 01/08/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **3676451** e o código CRC **B3D8EF79**.

0000853-40.2023.4.05.7400

3676451v36



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DECISÃO

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 06/2023. Impugnação ao Edital. Empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Questionamento de algumas especificações técnicas restritivas da competitividade. Diligência à equipe de planejamento para fins de instrução do julgamento da presente impugnação. Pronunciamento pela procedência parcial. Decisão do Pregoeiro pela procedência parcial. **Fundamentos:** art. 164, da Lei 14.133/2021, regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, art. 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022 c/c as regras contidas no item 7 do Edital de Licitação nº 10/2023.

1. Trata-se de **impugnação ao Edital** apresentado pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 19.892.624/0001-99, com sede à Rua da Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04532-001, São Paulo/SP, no âmbito do processo de licitação, na modalidade de Pregão, sob a forma eletrônica, sob o número 06/2023, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), destinado à formalização da ARP para futura contratação do fornecimento, instalação, treinamento, assistência técnica e garantia de Scanner de Raio X para inspeção de bagagens de mão, cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhados no Edital de Licitação nº 10/2023 (e seus anexos).

2. Inicialmente, destaque-se que adoto como relatório dos fatos aquele constante da Decisão PB-PREGOEIRO nº 3676451, emitida pelo Pregoeiro responsável pelo julgamento do presente certame, acrescido da Informação PB-SEG nº 3674520, prestada pela equipe de planejamento da contratação e pelas razões contidas no despacho de controle de conformidade Despacho PB-DSA nº [3681366](#), emitido pela Direção da Secretaria Administrativa desta Instituição.

É o que importa relatar.

3. No mérito, destaque-se que a recorrente NUCTECH DO BRASIL LTDA. aduz à baila resumidamente, nas razões de impugnação do Edital, cinco pontos básicos da peça de impugnação: 2.1) quanto à pesquisa de preços que não teria sido realizada com base em especificações anteriores; e no ponto 2.3, alínea "a", quanto aos itens 1.1.2 e 1.2.1 do Anexo II do Termo de Referência, que teriam estabelecido limites de peso e de dimensões do túnel de inspeção dos equipamentos que estariam limitando a competitividade no certame, posto que excluiriam alguns equipamentos existentes no mercado; ponto 2.3, alínea "b", também quanto ao item 1.2.1 do Anexo II do Termo de Referência, que estaria fazendo referência a "tensão do gerador" de raios X atrelada ao peso, quando na verdade deveria ser referente à "tensão anódica", ambas não referidas de forma explícita nas especificações; e ponto 2.3, alínea "c", exigência de um formato de exportação de imagens (VMI) que seria exclusivo de um determinado fabricante.

4. Com efeito, ao se pronunciar nos autos em relação aos questionamentos ora analisado, a Equipe de Planejamento da Contratação, designada pela Portaria da Secretaria Administrativa nº

75/2023, acatou tecnicamente justificada alguns de tais pontos, conforme tabela abaixo reproduzida, que foram também acatados pelo Pregoeiro responsável (Decisão PB-SLC nº 3676451):

APONTAMENTO	PARECER	PROVIDÊNCIAS	JUSTIFICATIVA
1	Improcedente	Negar provimento.	A pesquisa de preço seguiu rito previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e se baseou em preços públicos.
2	Parcialmente procedente	Alterar o item 1.1.2 do Anexo II (Especificações Técnicas do Equipamento) e considerar peso máximo de 340 kg.	A alteração sugerida não afeta a qualidade técnica e operacional do equipamento e permite maior competitividade ao certame. Porém, estabelecer o limite máximo de peso viabiliza fácil movimentação física do equipamento por questão de limpeza ou manutenção. Além disso, equipamentos modernos são “mais leves”, diferente dos antigos que são “mais pesados” e com tecnologia ultrapassada.
3	Parcialmente procedente	Alterar o item 1.2.1 do Anexo II (Especificações Técnicas do Equipamento) e considerar altura do túnel de inspeção 372 mm, com variação de até 15% .	A alteração sugerida não afeta a qualidade técnica e operacional do equipamento e permite maior competitividade ao certame. A rotina observada com o equipamento instalado na Sede da JFPB indica que túnel de inspeção com altura de 372 mm, admitindo variação de até 15%, é suficiente para inspeção de bagagens de mão comuns no controle de acesso do Tribunal tais como bolsas, pastas, maletas, etc.
4	Improcedente	Negar provimento e não constar a tensão de operação nas Especificações Técnicas do Equipamento.	O item 1.1.2 trata de peso e contém erro material ao constar “160kV”. Cada fabricante opera com uma tensão padrão. Não constar a a tensão de operação nas Especificações Técnicas do Equipamento permite maior competitividade ao certame. Além disso, a qualidade técnica e operacional do equipamento não são comprometidas com a alteração da tensão conforme alegação da própria Impugnante (constante na página 11 do documento SEI nº 3667934).
5	Procedente	Alterar o item 1.3.10 do Anexo II (Especificações Técnicas do Equipamento) e considerar exportação de imagem em formato BMP, JPG, TIFF, PDF ou outros similares e gratuitos.	A alteração sugerida não afeta a qualidade técnica e operacional do equipamento e permite maior competitividade ao certame. A exportação é fundamental para que as imagens de objetos retidos possam ser configuradas, impressas e/ou arquivadas.

5. Analisando os pronunciamentos técnicos, pode-se perceber de pronto que realmente existiam alguns pontos das especificações técnicas que estariam excluindo ilegitimamente certos equipamentos da possibilidade de serem ofertados no certame, restringindo, ao fim e a cabo, a sua competitividade.

5.1. No questionamento em relação à pesquisa de preços, que teria sido realizada com base em especificações técnicas que não aquelas que foram definidas para o certame, percebe-se que a empresa impugnante equivoca-se no mérito do questionamento porque a consulta inicial que fora realizada fez parte dos levantamentos iniciais de pesquisa mercadológica (e não propriamente de pesquisa de preços), durante a elaboração dos estudos técnicos preliminares. Trata-se de procedimento absolutamente alinhado com a Lei 14.133, de 2021 (art. 18, § 1º, inc. V), e IN SEGES nº 65/2022. Ou seja, a pesquisa de preços fora baseada em outras referências de preços levantadas posteriormente, sobretudo tendo como referência outras licitações e contratações públicas já realizadas.

5.2. Nos pontos de questionamento do peso e das dimensões do túnel de inspeção, resta claro que, no primeiro caso, houve um equívoco bastante importante porque não fazia qualquer sentido

prático, com efeito, a fixação de um peso mínimo porque seria inclusive contrário à lógica da maior eficiência possível de sua utilização, já que facilitaria sobremaneira sua instalação e operação; já no segundo, nada obstante ter havido uma clara intenção de limitar o tamanho ou porte do equipamento (vale dizer, que deve observar limites de tamanho para caber nos respectivos locais de instalação), não haveria qualquer prejuízo à Instituição a fixação de uma faixa mais larga de variação, conforme proposto pela equipe de planejamento, de forma a permitir mais marcas e modelos de equipamentos com possibilidade de serem cotadas no certame.

5.3. Já quanto à questão da tal tensão de operação do equipamento, a própria equipe de planejamento reconhece que houve erro material na indicação equivocada da referência a "160kV" nas especificações do equipamento, de forma que a não indicação de tal especificação não traz qualquer prejuízo à Instituição, sobretudo porque há exigência de que os equipamentos sejam certificados/autorizados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), conforme obrigação contida no subitem 6.7.2 do Termo de Referência.

5.4. Por último, tem-se a questão das extensões ou formato dos arquivos de exportação de imagens do Raio X. Conforme bem destaca a equipe de planejamento, mesmo que obviamente se trate de importante função do equipamento, é possível, sem qualquer prejuízos, utilizar outras extensões ou formatos compatíveis, visando ampliar a competitividade.

6. Por outra, fundamental arrematar destacando que é da própria da licitação o pressuposto da competitividade. Não há falar nem em cabimento de processo de licitação, quando não presente a possibilidade de disputa. Mais ainda, para além de ser pressuposto da licitação, a competição deve ser mais ampla possível para permitir o atingimento de dois de seus objetivos estratégicos: assegurar o tratamento isonômico e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública (cf. art. 11 da Lei 14.133, de 2021). De fato, a maior competitividade nos certames sempre será salutar aos interesses fundamentais tutelados com o processo de licitação. É que, quanto mais ampla essa competição, potencialmente mais larga a realização da isonomia entre os interessados e, sobretudo, maior potencial de participantes na disputa com forte maximização dos resultados mais vantajosos possíveis ao erário.

7. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a designação contida no Ato TRF5 nº 64/2021, DECIDO:

7.1. **Conhecer** da presente impugnação de Edital para, no mérito, **dá-lhe parcial provimento**, por força do disposto no art. 164, da Lei 14.133, de 2021, regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 10.024, de 2019, art. 16 da IN SEGES/M nº 73, de 2022, e no item 7 do Edital de Licitação nº 10/2023, determina realização das alterações de especificações técnicas propostas pela equipe de planejamento da contratação, conforme novos documentos anexados aos autos (docs. 3675326, 3675441 e 3675442).

7.2. **Autorizar** a imediata republicação do presente certame, fixando nova data para a sessão eletrônica inicial e incorporando as alterações determinadas nas especificações técnicas dos equipamentos.

Comunique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 01/08/2023, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3681397** e o código CRC **BB4F9FA2**.

